



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 020/2023**

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/12/2022**

**PROCESSO Nº 1/4929/2018 AI: 1/201810389**

**RECORRENTE: CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- 1.** *Acusação de falta de recolhimento identificada após cotejo das informações contidas na EFD, Redução Z e Memória de Fita Detalhe – MFD, no período de março de 2014.*
- 2.** *Após análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que houve mero erro de preenchimento na EFD, visto que a nota fiscal de nº 25.725 foi escriturada com valor de ICMS superior ao efetivamente correspondente à operação.*
- 3.** *Feitos os ajustes, verificou-se a inexistência de valores de ICMS a recolher.*
- 4.** *Recurso ordinário conhecido e auto de infração julgado improcedente, por unanimidade de votos.*

**PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO FORMAL. EFD. IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa **CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.701,16 PROVENIENTE DAS VENDAS DOS ECFS DO MÊS DE MARÇO/14, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.”*

De acordo com as informações complementares, após confronto das informações declaradas na EFD, na Redução Z e na Memória de Fita Detalhe – MFD, a fiscalização entendeu que houve recolhimento a menor de ICMS no período de março de 2014, no montante de R\$ 30.701,16, razão pela qual entendeu pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/1996.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva, na qual alegou o seguinte:

- QUE a fiscalização não analisou o Livro Registro de Apuração do ICMS e o a própria EFD no que concerne a apuração e o recolhimento do imposto, bem como não considerou os créditos da escrita fiscal que deveriam ser considerados na apuração do suposto tributo que entendeu ser devido;
- QUE resta evidente a ocorrência de mero equívoco na extração dos dados atinentes as operações de saída e no transporte para o ambiente da EFD, mas que sem qualquer repercussão no recolhimento do imposto devido.
- QUE a autuação deveria ser cancelada, uma vez que o montante autuado não considera o pagamento efetuado e nem os créditos na apuração do imposto;
- QUE a nota fiscal de saída nº 25 725, emitida para a empresa CIALNE IND. DE ALIMENTOS S/A, no valor real de R\$ 230,49, com destaque de ICMS no valor de R\$ 16,13, foi registrada erroneamente na EFD pelo valor de R\$ 187.774,56, com destaque de ICMS no valor de R\$ 31.921,67
- QUE uma análise mais criteriosa na EFD, no LRA e nos documentos fiscais emitidos teria demonstrado que a irregularidade constatada pela fiscalização decorre de mero equívoco na elaboração das informações, não havendo qualquer saldo de imposto a ser exigido;
- QUE a conduta que poderia ter sido adotada pelo auditor fiscal seria eventual aplicação de multa por prestação de informação equivocada, mas nunca exigir imposto que já se encontra pago;
- QUE seja realizada uma perícia na documentação apresentada pela defesa, no sentido de confirmar sua alegação de que não houve falta de recolhimento do ICMS, mas tão somente erro nas informações imputadas na EFD

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, observando os argumentos apresentados pela Autuada, com a seguinte ementa:

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DE NÃO LANÇAMENTO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MEIO DE ECF'S NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD**

Acusação que versa sobre falta de lançamento de operações de saídas de mercadorias na escrituração fiscal digital – EFD, provenientes de vendas realizadas através de ECF's, ocasionando falta de recolhimento do ICMS devido. Infringência aos artigos 59, 73, 74, 276-A, §3º, e 276-G, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa Tempestiva.

Em razão da decisão desfavorável, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário e manteve os argumentos apresentados na impugnação administrativa.

Ao apreciar o feito e a documentação acostada, a Assessoria Tributária entendeu pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme já relatado, o motivo que originou a autuação foi que, a partir do cotejo das informações constantes na EFD, na Redução Z e MFD, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher ICMS, referente ao período de março de 2014, no montante de R\$ 30.701,16.

Diante dessa constatação, foi lavrado o presente auto de infração, tendo sido aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/1996.

Assim, feitas estas considerações, passamos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

O argumento principal apontando pela Recorrente é que houve um equívoco no registro das informações da Nota Fiscal nº 25.725, emitida para CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, na EFD do período de março de 2014.

Segundo a Recorrente, a Nota Fiscal nº 25.725 tem como valor da operação o montante de R\$ 230,49, com destaque de ICMS no valor de R\$ 16,13, sendo que, equivocadamente, foi registrado na EFD, para essa operação específica, o montante de R\$ 187.774,56, com destaque de ICMS no valor de R\$ 31.921,67, o que gerou a divergência identificada pela fiscalização e resultou na lavratura do auto de infração.

Em outras palavras, o registro da Nota Fiscal nº 25.725, realizado de forma equivocada pela Recorrente, resultou na cobrança indevida de ICMS de R\$ 31.905,54 (R\$ 31.921,67 - R\$ 16,13), valor este inclusive maior que aquele que está sendo cobrado por meio do presente auto de infração.

Desse modo, a simples análise da veracidade dos argumentos apresentados pela Recorrente é suficiente para que o crédito tributário cobrado seja totalmente improcedente, visto que não restará ICMS a ser exigido da Recorrente.

Embora nos autos não conste a documentação suficiente para análise dos argumentos apontados pela Recorrente, a Célula de Assessoria Processual-Tributária diligentemente trouxe acostado ao seu parecer a documentação que demonstra o alegado pela Recorrente, ficando evidente que trata-se apenas de mero erro no preenchimento da EFD, inexistindo motivos para cobrança do ICMS exigido por meio do presente auto de infração.

Em sendo assim, considerando tudo o que nos autos consta, conhecemos o Recurso Ordinário e decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

### **DECISÃO**

**Recorrente:** CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Decisão** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista estar demonstrado nos autos que a Nota Fiscal nº 25725 foi escriturada com erro no valor do ICMS incidente sobre a respectiva operação, em montante suficiente a demonstrar que não houve falta de recolhimento. Decisão nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Sessão, sob a presidência de Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 09 do mês de fevereiro do ano 2023.

Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**